REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE CRIA A AGÊNCIA PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E AS COMISSÕES MUNICIPAIS DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS .

ANGRA DO HEROÍSMO, 23 DE FEVEREIRO DE 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que cria a AGÊNCIA PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E AS COMISSÕES MUNICIPAIS DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em oficio datado de 5 de Fevereiro de 2004, emitiu o seguinte parecer:

Capitulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação d0 presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capitulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

O presente projecto apresenta-se qualificado de lei geral da república. Ora conforme dispõe o artigo 112.º n.º 5 são leis gerais da República os decretos-lei cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretem.

Considerando que a agência para a prevenção de incêndios florestais é conforme artigo 2.º do projecto um serviço central de coordenação que depende do ministério da agricultura desenvolvimento rural e pescas considerando-se como tal uma unidade orgânica do ministério.

Considerando contudo as Regiões Autónomas são pela Constituição e pelo Estatuto Político-Administrativo pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos de governo próprio, com competências legislativas e regulamentares específicas.

Considerando que os recursos florestais são matéria de interesse específico para a Região pois nela assumem particular relevância uma vez estarem integradas enquanto Direcção Regional dos Recursos Florestais, serviços operativos do departamento governamental com atribuições em matérias de agricultura e pescas.

Considerando por outro lado as competências legislativas e regulamentares e de cometidas à Região em matérias de interesse específico como os recursos florestais e os bombeiros e protecção civil, não poderá um decreto-lei dispor destas competências regionais promovendo a criação na Região de Comissões Municipais de Defesa da Floresta contra incêndios.

Nestes termos a Comissão de Economia propõe a eliminação do qualificativo lei geral da República do presente projecto.

Angra do Heroísmo, 23 de Fevereiro de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa